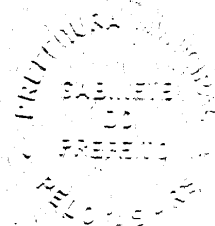




PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete – 0276/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0916/2012 (Of. Leg. nº 0235/2012) que: "Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

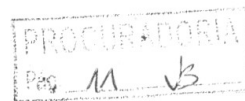
Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de abril de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-16-ABR-2012-09:13-001713-12

Amperes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 016/2012

PROCESSO/EXPEDIENTE: Ofício nº 000003/12

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: análise jurídica do projeto de lei que institui a semana municipal de prevenção e combate ao câncer bucal.

TEOR:

A Secretaria Municipal de Governo encaminha à Procuradoria Geral do Município de Pelotas projeto de lei que trata da Instituição da Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei apresentado insere a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Bucal no calendário oficial do Município de Pelotas, bem como, elenca uma série de novas atribuições e atividades a serem desenvolvidas pelos servidores públicos municipais afeitos à área da saúde, ainda que de forma conjunta com a sociedade civil.

Nesta senda, o art. 3º do projeto em análise traz novas atribuições a serem desenvolvidas pelo ente público municipal e seus servidores, durante a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

No mesmo tirocínio, o inciso IV do art. 3º traz a capacitação de servidores públicos da área da saúde como um dos objetivos do projeto de lei em comento. Tal capacitação teria por finalidade a qualificação destes servidores públicos, a fim de torná-los aptos a realizarem ações de diagnóstico, prevenção, tratamento e reabilitação de pacientes com câncer bucal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por outro lado, os artigos 4º e 5º do projeto em análise, transferem à Sociedade Civil o poder de deliberar sobre as atividades que o Município de Pelotas terá de desenvolver durante a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

Os artigos em comento, em outras palavras, restam por determinar que a administração pública municipal - por intermédio de suas Secretarias e órgãos - assumam novas responsabilidades e atribuições, conforme as determinações emitidas pela comissão organizadora da referida semana municipal, comissão esta, composta, exclusivamente, por membros da Sociedade Civil, consoante o que dispõe o art. 4º do projeto em comento.

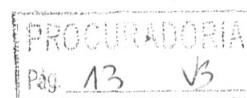
Tal pretensão legislativa conduz à invasão de seara adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, eis que, a fixação de atribuições e competências das Secretarias Municipais se afigura como matéria de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Notadamente, a assunção destas novas atribuições pelo Executivo Municipal determinaria que o Município de Pelotas procedesse no sentido de reorganizar as competências administrativas assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, de reestruturar o seu funcionamento e sua rotina administrativa.

Com isso, o projeto de lei em questão acaba por conferir **novas atribuições** às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma reestruturação na organização da prestação dos serviços públicos pelo Município de Pelotas.

Ocorre, no entanto, que a **assunção de novas atribuições e competências** pela administração pública municipal é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal, que traz:

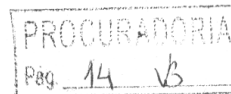
Art. 61...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do **Princípio da Simetria** legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



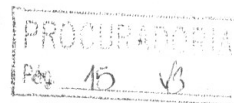
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, inovou nas atribuições da Secretaria Municipal, ao arrepio da vontade e da iniciativa do Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada.

Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a matéria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LUTA CONTRA O CANCER DE MAMA. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que cria o Dia Municipal da Luta Contra o Câncer de Mama, permitindo celebração de convênios, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579904, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 01/12/2008)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001 DE ITAQUI. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



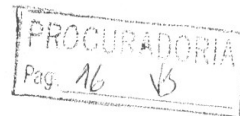
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das **atribuições de algumas de suas Secretarias.** Precedentes. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007)

Ementa: ADIN. LEI MUNICIPAL Nº 1035/04. NOVO HAMBURGO. DIPLOMA LEGAL DE ORIGEM LEGISLATIVA QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, VISANDO A QUE AS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA NEGOCIEM DÍVIDAS E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, ASSIM COMO AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. VÍCIO FORMAL E AFRONTA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, POR IMPOR CONDUTAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO QUE VERSE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716942, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 27/06/2005)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O projeto em comento – de iniciativa do Poder Legislativo – trouxe atribuições e responsabilidades para a Secretaria Municipal de Saúde, desrespeitando a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo Municipal para a matéria.

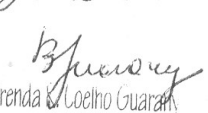
Sugere-se assim, o **veto total do projeto de lei** submetido à análise desta PGM, eis que, de modo geral, os dispositivos legais demandariam uma reorganização administrativa pelo Executivo Municipal, em face da assunção de novas atribuições e competências pelo poder público, determinando ainda, a reformulação das funções desempenhadas por Secretarias e órgãos públicos municipais.

Desta forma, o projeto de lei apresentado padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município de Pelotas.

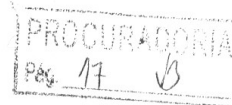
Pelotas, 09º de abril de 2012.


Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538

De acordo

Dra. Brenda L. Coelho Guarani
Procuradora Geral - Adjunta
- PGM

10/04/2012

Minuta de Veto ao Projeto de Lei nº



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício n.º 000003/2012, que encaminha o Projeto de Lei n.º

O projeto de lei apresentado insere a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Bucal no calendário oficial do Município de Pelotas, bem como, elenca uma série de novas atribuições e atividades a serem desenvolvidas pelos servidores públicos municipais da área da saúde, ainda que de forma conjunta com a sociedade civil.

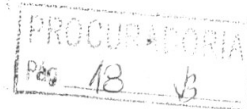
Neste sentido, o art. 3º do projeto em análise traz novas atribuições a serem desenvolvidas pelo ente público municipal e seus servidores, durante a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

O inciso IV do art. 3º, por exemplo, traz a capacitação de servidores públicos da área da saúde como um dos objetivos do projeto de lei em comento. Tal capacitação se destinaria a qualificar estes servidores públicos, a fim de torná-los aptos a realizarem ações de diagnóstico, prevenção, tratamento e reabilitação de pacientes com câncer bucal.

Por outro lado, os artigos 4º e 5º do projeto em análise, transferem à Sociedade Civil o poder de deliberar sobre as atividades que o Município de Pelotas terá de desenvolver durante a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal.

Os artigos em comento, em outras palavras, restam por determinar que a administração pública municipal - por intermédio de suas Secretarias e órgãos - assumam novas responsabilidades e atribuições, conforme as determinações emitidas pela comissão organizadora da referida semana municipal, comissão esta, composta, exclusivamente, por membros da Sociedade Civil, consoante o que dispõe o art. 4º do projeto em comento.

Tal pretensão legislativa conduz à invasão de competência adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, eis que, a fixação de atribuições e competências das Secretarias Municipais se afigura como matéria de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.



A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta da República.

O projeto de lei apresentado invade seara adstrita à competência privativa do Chefe do Executivo, padecendo assim, do vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeitar a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo para as leis que tratam sobre as atribuições das secretarias e órgãos municipais.

Assim, essa ingerência do Poder Legislativo em área que não lhe é própria torna cristalina a violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sou compelido, portanto, a vetar o Projeto de Lei n.º, em razão do vício de inconstitucionalidade formal que o macula.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Eduardo Leite
Presidente da Câmara Municipal de Pelotas